



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BIOTECNOLOGIA

MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 8/2016 - CCBT (11.01.02.17)
(Identificador: 201641168)

Nº do Protocolo: 23091.006800/2016-29

Mossoró-RN, 11 de Julho de 2016.

GABINETE

Título: Solicitação de ofício informativo aos Conselhos Federal e Regional de Química a respeito dos profissionais formados pelo curso de Graduação em Biotecnologia da UFERSA

Assunto: 063.1 - DOCUMENTAÇÃO ARQUIVÍSTICA - GESTÃO DE DOCUMENTOS E SISTEMA DE ARQUIVOS: PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS. LEVANTAMENTO. FLUXO

A Vossa Magnificência,
José de Arimatea de Matos
Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA
Magnífico Reitor,

Em 2009, a Universidade Federal Rural do Semi-Árido criou o curso de graduação em Biotecnologia, tendo a conclusão da primeira turma em 2013 (semestre 2013.1). Atualmente, o curso possui 67 estudantes formados com média de 22 concluintes anualmente, e 174 estudantes ativos. O curso possui como eixo central a interdisciplinaridade, com estudantes e docentes atuando nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, com foco na inovação tecnológica e no desenvolvimento interdisciplinar regional e nacional. Contudo, o curso não possui conselho federal para registro dos profissionais e atualmente os egressos dos cursos de graduação em Biotecnologia do Brasil estão sendo registrados no Conselho Federal/Regional de Química. Assim, o presente memorando tem como objetivo solicitar a elaboração de um ofício endereçado ao Dr. Afonso Avelino Dantas Neto (Presidente do Conselho Regional de Química, CRQ-XV) requerendo o cadastro do curso de Biotecnologia da UFERSA no sistema do Conselho Federal/Regional de Química. Esta etapa é necessária para que os estudantes possam realizar o registro no Conselho Federal/Regional de Química, e assim exercer a profissão de forma autônoma com a devida regulamentação profissional. Ressalto que tal ofício nunca foi pleiteado junto a Reitoria de UFERSA, sendo solicitado pela primeira vez por esta coordenação.

Certo da compreensão, solicito que seja enviada a cópia do ofício para a coordenação do curso de Biotecnologia. Desta forma, os estudantes que necessitarem do registro profissional poderão ter fácil acesso ao documento.

Pede deferimento.

Att,
Taffarel Torres

(Autenticado em 11/07/2016 08:54)
TAFFAREL MELO TORRES
COORDENADOR DE CURSO - TITULAR
Matrícula: 2053497



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
GABINETE DO REITOR

Ofício n.º 0176/2016-GR/UFERSA

Mossoró, 15 de julho de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Afonso Avelino Dantas Neto
Presidente do Conselho Regional de Química, CRQ-XV
NATAL/RN.

Assunto: Solicita o cadastro do curso de Biotecnologia da UFERSA no sistema do Conselho Federal/Regional de Química.

Senhor Presidente,

1. Em 2009, a Universidade Federal Rural do Semi-Árido criou o curso de graduação em Biotecnologia, tendo a conclusão da primeira turma em 2013 (semestre 2013.1). Atualmente, o curso possui 67 estudantes formados com média de 22 concluintes anualmente, e 174 estudantes ativos.
2. O curso possui como eixo central a interdisciplinaridade, com estudantes e docentes atuando nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, com foco na inovação tecnológica e no desenvolvimento interdisciplinar regional e nacional. Contudo, o referido curso não possui Conselho Federal para registro dos profissionais e atualmente os egressos dos cursos de graduação em Biotecnologia do Brasil estão sendo registrados no Conselho Federal/Regional de Química.
3. Diante do exposto, vimos por meio deste, requer o cadastro do curso de Biotecnologia da UFERSA no sistema do Conselho Federal/Regional de Química. O cadastro é necessária para que os estudantes possam realizar o registro no Conselho Federal/Regional de Química, e assim exercer a profissão de forma autônoma com a devida regulamentação profissional.
3. Certos de vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para qualquer outro esclarecimento, ficando no aguardo de um breve retorno.

Atenciosamente,


José de Arimateia de Matos
Reitor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - XV REGIÃO
AV. AMINTAS BARROS, 3700, TORRE B, SALA 1204 – CTC
LAGOA NOVA, NATAL/RN - 59075-810
TELEFONE (84) 317-0220 – TELEFAX (84) 3217-1942
E-mail: atendimento@crq15.org.br

Natal, 13 de dezembro de 2016.

Ofício nº 289/2016
A Universidade Federal Rural do Semi-Árido

ASSUNTO: Cadastro do Curso de Biotecnologia

Senhor Reitor,

Levamos ao conhecimento de V.Sa. que a solicitação de cadastramento do Curso Superior de BACHARELADO EM BIOTECNOLOGIA ofertado pela UFERSA, foi aprovada pelo Conselho Federal de Química. Por isso, anexamos o ACÓRDÃO para pleno conhecimento dessa decisão.

Atenciosamente,


Prof. Dr. Afonso Avelino Dantas Neto
Presidente do CRQ-15

A
PROGRAD
para conhecimento
30/12/16

José de Arimatea de Matos
Reitor

Ao Magnífico Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Sr. José de Arimatea Matos
Av. Francisco Mota, 572, Costa e Silva
Mossoró/RN – Caixa Postal 137
CEP 59625-900

UFERSA

Rec. 26 de dez 2016
Hor. 09:23
1

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 36 DE 25.04.1974 (1)

Dá atribuições aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão das mesmas, em substituição à Resolução Normativa n.º 26.

Considerando a necessidade de serem corrigidas algumas distorções existentes na regulamentação da atividade dos profissionais da Química;

Considerando a necessidade de simplificar as Resoluções Normativas para a sua mais fácil interpretação e aplicação;

Considerando a necessidade de se ajustar a regulamentação do exercício profissional aos currículos variados dos profissionais da química, resultantes da liberdade de programação conferida às Instituições Educacionais pela Reforma do ensino universitário;

Considerando a necessidade de adaptar esta regulamentação à filosofia que preside a atual legislação educacional no sentido de aproveitar o preparo técnico-científico dos diplomados em cursos profissionalizantes, sem, entretanto criar novas distorções;

Considerando, que as atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais habilitados devem resultar de sua preparação adequada em casos caracterizados pela natureza e a extensão de seus currículos;

Considerando, por fim, o encargo que lhe é especificamente atribuído pelo Art. 24 da Lei n.º 2.800 de 1965;

Usando das atribuições que lhe confere o Art. 8º, alínea f, da aludida Lei n.º 2.800/56.

O Conselho Federal de Química,

Resolve:

Art. 1º — Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

- 01 — Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.
- 02 — Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.
- 03 — Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.
- 04 — Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.
- 05 — Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.
- 06 — Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.
- 07 — Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.
- 08 — Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.
- 09 — Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.
- 10 — Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.
- 11 — Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.



- 12 — Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.
- 13 — Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.
- 14 — Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.
- 15 — Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.
- 16 — Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.

Art. 2º — As atividades citadas no Art. 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da Indústria Química.

Parágrafo Único — Compete igualmente aos profissionais da Química, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades citadas no Art. 1º — quando referentes: (1)

- I — à elaboração e controle de qualidade de produtos químicos de uso humano, veterinário, agrícola, sanitário ou de higiene do ambiente;
- II — à elaboração, controle de qualidade ou preservação de produtos de origem animal, vegetal e mineral;
- III — ao controle de qualidade ou tratamentos de água de qualquer natureza, de esgoto, despejos industriais e sanitários; ou, ao controle da poluição e da segurança ambiental relacionados com agentes químicos;
- IV — a laboratórios de análises que realizam exames de caráter químico-biológico, bromatológico, químico-toxicológico ou químico legal;
- V — ao desempenho de quaisquer outras funções que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica.

Art. 3º — Compete aos profissionais da Química de nível superior, o desempenho das atividades discriminadas no Art. 1º, de acordo com as características de seus currículos escolares, considerando-se, em cada caso, o curso de formação plena, bem como as disciplinas que lhe sejam acrescentadas em cursos de complementação ou de pós-graduação.

Parágrafo Único — As atividades competentes serão discriminados nos registros profissionais de acordo com as constantes do Art. 1º desta Resolução Normativa.

Art. 4º — Para os efeitos do artigo anterior distinguir-se-á entre os currículos de natureza:

- a) “Química”, compreendendo conhecimentos de Química em caráter profissional.
- b) “Química Tecnológica”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional e de Tecnologia, abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas.
- c) “Engenharia Química”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas.

§ 1º — O título de “Químico” é privativo de profissional da Química de nível superior.

§ 2º — O Conselho Federal de Química explicitará, por meio de Resoluções Ordinárias e para os fins da presente Resolução Normativa, a natureza e a extensão dos currículos acima discriminados.

Art. 5º — Compete ao profissional com currículo de “Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 07 do Art. 1º desta Resolução Normativa.

Art. 6º — Compete ao profissional com currículo de “Química Tecnológica”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 13 do Art. 1º desta Resolução Normativa.



Art. 7º — Compete ao profissional com currículo de “Engenharia Química”, de acordo com a extensão do mesmo, o desempenho de atividades constantes dos nos 01 a 16 do Art. 1º — desta Resolução Normativa.

Art. 8º — Os currículos dos cursos para os profissionais da Química, mantidos pelas diferentes instituições educacionais, serão examinados pelo Conselho Federal de Química que especificará as atividades profissionais correspondentes, na proporção em que os mesmos atenderem aos currículos por ele explicitados, para serem atribuídas, pelos Conselhos Regionais de Química, aos diplomados por estes cursos.

Art. 9º — O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados em cursos superiores de organização curricular semelhante à dos especificados no Art. 4º — as competências cabíveis após prévio exame do currículo, para os efeitos do exercício profissional e a possibilidade de sua concessão de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 — Compete ao Técnico Químico (técnico de grau médio):

O desempenho de atividades constantes dos n.ºs 05, 06, 07, 08 e 09.

II — O exercício das atividades dos n.ºs 01 e 10 com as limitações impostas pelo item c do § 2º do Art. 20 da Lei n.º 2.800, de 18 de junho de 1956.

Parágrafo Único — O Conselho Federal de Química atribuirá, aos graduados do 2º grau de organização curricular afim à dos Técnicos Químicos, as competências cabíveis após prévio exame do currículo para os efeitos do exercício profissional.

Art. 11 — Aplicar-se-á, aos profissionais diplomados antes da vigência desta Resolução Normativa, um dos critérios seguintes:

I — Ao profissional já registrado é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes da aplicação desta Resolução Normativa foram mais amplas, caso em que lhe serão reconhecidas as competências adicionais na conformidade dos critérios desta Resolução Normativa.

II — Ao profissional ainda não registrado e que vier a se registrar, será reconhecida a competência segundo as normas vigentes antes da promulgação desta Resolução Normativa, com a ressalva do inc. I deste artigo.

§ 1º — Ao aluno matriculado até a data do início da vigência da presente Resolução Normativa aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do inc. II deste artigo.

§ 2º — Mantêm-se inalteradas as atribuições dos “Licenciados” nos termos da alínea c do Art. 325 do Decreto-Lei n.º 5.452/43 (CLT) e dos “Profissionais da Química Provisionados” nos termos da Resolução Normativa n.º 22 do CFQ, de 08.01.69.

Art. 12 — As carreiras de identidade profissional deverão registrar, além

dos, os seguintes elementos:

- a) o título obtido por diplomação e a sigla da instituição concedente;
- b) a natureza do currículo, caracterizado conforme o disposto no Art. 4º, e os itens de atribuições respectivas.

Art. 13 — Revogam-se as Resoluções Normativas do CFQ de n.º 05, 06, 07, 20 e 26.

Art. 14 — A presente Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1974.

Peter Löwenberg — Presidente

Clóvis Martins Ferreira — Secretário

Publicada no D.O.U. de 13.05.74.



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 221, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

Revoga a Resolução Normativa nº 167 de 15/09/2000 (publicada no DOU nº 181 de 19/09/2000, Seção 1, pág. 53), dando ao seu texto nova redação.

O Conselho Federal de Química, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 2.800, de 18.06.56.

Considerando as solicitações de diversos CRQs, no sentido da agilização dos exames dos currículos escolares dos profissionais citados na Resolução Normativa nº 167 de 15/09/2000;

Resolve:

Art. 1º. Os exames das estruturas escolares dos cursos de graduação e pós-graduação (*lato sensu e stricto sensu*), para fins de definição de atribuições profissionais, será feito segundo os parágrafos seguintes:

§ 1º. Os Conselhos Regionais enviarão para o Conselho Federal de Química, o projeto pedagógico integral do curso, com os conteúdos programáticos e cargas horárias teóricas e práticas das disciplinas a serem oferecidas.

§ 2º. O CFQ examinará a estrutura curricular do curso oferecido pela Instituição e se pronunciará sobre o mesmo, definindo as atribuições profissionais que deverão ser concedidas aos egressos que cumprirem integralmente a estrutura curricular avaliada.

§ 3º. Ficam os CRQs autorizados a comparar os históricos escolares dos profissionais com os oferecidos pela Instituição de Ensino e proceder segundo a orientação abaixo:

- a) Se o profissional houver cumprido todas as disciplinas oferecidas pela Instituição, conceder atribuições definidas pelo CFQ conforme explicitado no parágrafo 2º deste artigo;
- b) Se o profissional não houver cumprido todo o projeto pedagógico oferecido pela Instituição de Ensino, ou se esta houver modificado o seu projeto pedagógico em relação ao já examinado pelo CFQ, o Conselho Regional deverá enviar os processos ao CFQ para reestudo e definição de atribuições;
- c) Os Conselhos Regionais deverão comunicar às Instituições de Ensino que as atribuições profissionais dos seus egressos somente serão conferidas após o cadastramento do curso no Conselho Federal de Química, inclusive as eventuais reformas curriculares procedidas pela Instituição.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 2009.

Jesus Miguel Tajra Adad

Presidente do CFQ



RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 1.511 DE 12.12.1975

Complementa a Resolução Normativa n.º 36, para os efeitos dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º.

Considerando a necessidade de um critério uniforme na avaliação da competência dos profissionais da Química para o desempenho das atividades constantes do art. 1º da Resolução Normativa n.º 36, de 25.04.74;

Considerando os resultados dos estudos realizados em relação aos currículos dos diferentes cursos de natureza Química, Química Tecnológica e Engenharia Química das instituições universitárias brasileiras;

Considerando a necessidade de dar cabal execução aos princípios consubstanciados na Resolução Normativa n.º 36, e o disposto no § 2º de seu art. 4º;

E usando das atribuições que lhe confere o art. 8º, alínea f da Lei n.º 2.800 de 18.06.1956;

O Conselho Federal de Química

Resolve:

Art. 1º — Fica estabelecido, para os efeitos dos arts. 4º e 5º da Resolução Normativa n.º 36,, a necessidade de ter cumprido um Currículo de Química abrangendo matérias com a extensão mínima abaixo indicada:

- | | |
|---|--------------------|
| 1. Matérias básicas (Matemática, Física e Mineralogia) | 36 créditos |
| 2. Matérias químicas profissionais: | |
| a) Química Geral e Química Inorgânica | 16 créditos |
| b) Química Analítica (Análise Qualitativa, Análise Quantitativa e Análise Instrumental) | 16 créditos |
| c) Química Orgânica (Química Orgânica, Análise Orgânica, Bioquímica) | 16 créditos |
| d) Físico-Química | 16 créditos |
| 3. Matérias adicionais (Disciplinas relacionadas com a Química inclusive as do item 2 não computadas no mesmo) | 16 créditos |

Observação: 1 crédito equivale a 15 horas-aula teóricas ou 30 horas-aula práticas.

Parágrafo Único — O currículo acima abrange somente disciplinas consideradas indispensáveis para o exercício das atribuições especificadas no art. 1º da Resolução Normativa n.º 36,. Disciplinas complementares são recomendadas para a ampliação de conhecimentos.

Art. 2º — Atendidas as exigências do "Currículo Mínimo" para os cursos, estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, e satisfeitas as condições do "Currículo de Química" especificadas no art. 1º desta Resolução, o diplomado terá o direito ao exercício pleno das atribuições profissionais especificadas de acordo com os arts. 4º e 5º da Resolução Normativa n.º 36, do CFQ.

Parágrafo Único — Os cursos de natureza química que não atenderem ao "Currículo de Química" acima estabelecido, deverão ser submetidos ao CFQ para os fins do art. 8º da Resolução Normativa n.º 36 do CFQ, de 25.04.1974.

Art. 3º — Para os efeitos dos arts. 4º e 6º da Resolução Normativa n.º 36,, os conhecimentos integrantes do "Currículo de Química Tecnológica" são:

I — As matérias dos itens 1 e 2 do "Currículo de Química" especificadas no art. 1º desta Resolução.

II — As matérias seguintes:

- | | |
|---|--------------------|
| 1. Desenho Técnico | 4 créditos |
| 2. Química Industrial (Processos Industriais Inorgânicos, Orgânicos e Bioquímicos, bem como Tecnologia de Alimentos, Microbiologia e Fermentação Industrial ou outros) | 16 créditos |
| 3. Operações Unitárias | 6 créditos |

4. **Complementares** (Estatística, Economia e Organização Industrial, Higiene e Segurança Industrial)

6 créditos

Parágrafo Único — Disciplinas adicionais são recomendadas para o enriquecimento das disciplinas tecnológicas.

Art. 4º — Atendidas as exigências do "Currículo Mínimo" para os Cursos de Química Industrial estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, bem como as especificadas no art. 3º desta Resolução, o diplomado terá direito ao exercício pleno das atribuições profissionais de acordo com o arts. 4º e 6º da Resolução Normativa n.º 36.

Parágrafo Único — Os cursos de Química que apresentarem, em seus currículos, disciplinas de natureza tecnológicas, mas não atenderem ao "Currículo de Química Tecnológica" acima estabelecido, deverão ser submetidos à apreciação do CFQ para os fins do art. 8º da Resolução Normativa n.º 36 do CFQ, de 25.04.1974.

Art. 5º — Os conhecimentos integrantes do "Currículo de Engenharia Química" para os efeitos dos arts. 4º e 7º da Resolução Normativa n.º 36, são as matérias definidas pelo "Currículo Mínimo" do Conselho Federal de Educação, devendo as matérias diretamente relacionadas com a Química atender às características que seguem:

- | | |
|--|-------------|
| 1. Química Geral e Inorgânica | 12 créditos |
| 2. Química Analítica (Análise Qualitativa e Quantitativa, Análise Instrumental) | 12 créditos |
| 3. Química Orgânica (Química Orgânica, Análise Orgânica Bioquímica) | 12 créditos |
| 4. Físico-Química | 12 créditos |
| 5. Processos da Indústria Química (Processos Industriais Inorgânicos, Orgânicos e Bioquímicos; bem como Tecnologia de Alimentos; Microbiologia e Fermentação Industrial, ou outros) | 20 créditos |
| 6. Operações Unitárias | 8 créditos |
| 7. Complementares (Estatística, Economia e Organização Industrial, Higiene e Segurança Industrial) | 6 créditos |
| 8. Projetos de Processos da Indústria Química | 4 créditos |

Art. 6º — Atendidas as exigências do "Currículo Mínimo" do Conselho Federal de Educação e satisfeitas as condições do "Currículo de Engenharia Química" acima estabelecidas, o diploma terá direito ao exercício pleno das atribuições profissionais especificadas de acordo com os arts. 4º e 7º da Resolução Normativa n.º 36 do CFQ.

Parágrafo Único — Os cursos de Engenharia Química que não atenderem ao acima estabelecido deverão ter seus currículos submetidos à apreciação do CFQ para os fins do art. 8º da Resolução Normativa n.º 36 do CFQ de 25.04.1974.

Art. 7º — Revogam-se as Resoluções em contrário, respeitadas os direitos adquiridos.

Art. 8º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação.

Publicada no D.O.U. de 10.02.76

Secretaria de Autarquia Sul - SAUS - Quadra 08 - Bloco 1 - CEP: 70070-050 - Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3224-3252 / 3224-5316 / 3224-0493 - FAX: (0xx61) 3224-3277